

O USO INDEVIDO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA QUE GERAM ALIENAÇÃO PARENTAL¹

Larissa do Prado Amaral (*)

Pedro Sillas Carvalho()**

Resumo: O objetivo deste estudo é analisar as relações que sofrem com a violência doméstica contra a mulher e utilizam os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha de modo equivocado, para realizar a alienação parental. É evidente que nos casos em que a violência está presente, há inúmeros transtornos para todos os membros da família, contudo tal insatisfação não pode ser utilizada para afastar nenhum dos genitores de seus filhos. A alienação parental consiste na influência no estado psicológico da criança ou do adolescente para desprezar um de seus genitores. Esse trabalho mostra também que a campanha realizada por um genitor para denegrir a imagem do outro pode causar traumas nos filhos e devem ser detectados e combatidos rapidamente. Por isso, é essencial o papel da equipe multidisciplinar para vislumbrar sintomas na alienação parental, pois realizam um estudo psicossocial com todos os envolvidos, com ênfase na criança e no adolescente.

Palavras-chave: Alienação parental. Medidas protetivas. Lei Maria da Penha.

Abstract: The objective of this study is to analyze the relationships that suffer domestic violence against women and using the mechanisms provided for in the Law Maria da Penha wrong way to perform parental alienation. Clearly, where violence is present, there are numerous disorders for all family members, but such dissatisfaction can not be used to rule out any of the parents of their children. Parental alienation is the influence on the psychological condition of the child or adolescent to dismiss one of his parents. This work also shows that the campaign for a parent to denigrate the other image can cause trauma to children and should be detected and dealt with quickly. Therefore, it is essential the role of the multidisciplinary team to glimpse symptoms in parental alienation as conduct a psychosocial study of all stakeholders, with an emphasis on children and adolescents.

1 Introdução

Este trabalho busca contextualizar a complexidade dos casos de alienação parental nas famílias em que utilizam, de forma abusiva, das medidas protetivas disponíveis através da Lei Maria da Penha (Lei n 11.340/2006). Trata-se de um tema de suma importância, vez que, são casos, infelizmente, presentes em inúmeras famílias, independente de classe social, ou seja, são problemas que rondam a sociedade, sem escolher cor, cultura ou claro econômica.

¹Artigo científico apresentado ao UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande, como requisito parcial para aprovação na disciplina TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

*Acadêmica do curso de Direito do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande/MT. Email: lah.prado@hotmail.com

**Especialista em direito ambiental pela UNIC – Universidade de Cuiabá. Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande. Email: pedrosillas@hotmail.com

Verifica-se que, tudo se inicia com uma violência (seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial), a qual gera, conseqüentemente, o afastamento do agressor do lar conjugal – em razão da aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 - juntamente com o nascimento de um sentimento de ódio, vingança e egoísmo pela vítima. Oportunidade em que, tal sentimento é refletido, propositalmente, nos filhos do casal, a fim de gerar o rompimento do vínculo afetivo do menor com o genitor afastado, caracterizando a alienação parental.

Diante de casos mais graves, infere-se que a alienação parental pode tomar proporções enormes, como por exemplo, casos em que, há falsas denúncias por agressões físicas ou abusos sexuais, as quais geram efeitos negativos em todo o contexto familiar.

Desta feita nota-se que, a aplicação da medida protetiva em que afasta o genitor do lar deve ser aplicada com uma determinada cautela, bem como, os casos de denúncia de pais com filhos pelo outro genitor deve ser analisada minuciosamente, a fim de não obter nenhuma injustiça.

Por fim, nos casos em que há litígio nas questões que envolvam direito de família (independente do motivo) é essencial o acompanhamento devido de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais de diversas áreas como, assistente social e psicólogo, principalmente, no que tange a assistência aos filhos.

2 A violência doméstica contra a mulher e a finalidade da Lei Maria da Penha (nº 11.340)

De acordo com o entendimento de Renan de Marchi Moreno (2012) a violência doméstica e familiar contra a mulher, infelizmente, no mundo atual, encontra-se presente em diversas relações, ultrapassando as diferentes classes sociais, idades e grau de escolaridade. Conforme Maria Berenice Dias (2010, p. 45) é necessária que a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de uma relação íntima, sendo desnecessária a coabitação das partes.

A violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause prejuízo à mulher podendo ser através da violência física, psicológica, sexual,

patrimonial ou moral, em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva, conforme consta no artigo 5º e artigo 7º ambos da Lei 11.340/2006 (Vade Mecum Saraiva. 2015, p. 1776).

Como explica Renan de Marchi Moreno (2012) o principal objetivo da lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, é garantir mecanismos eficazes para inibir a violência doméstica contra a mulher, instituindo inúmeras medidas protetivas para ambas as partes, como por exemplo, o afastamento do agressor do lar conjugal.

Insta salientar que, o número de mulheres que possuem a coragem de ir até uma delegacia e registrar um boletim de ocorrência contra o agressor é ínfimo em relação ao número de mulheres agredidas, em razão do medo de perder a vida, para não expor a família e os filhos, entre outros motivos.

Segundo o raciocínio de Maria Berenice Dias (2010, p. 21) o ciclo da violência inicia-se com o silêncio seguido da indiferença, depois surgem as reclamações e reprovações e começam os castigos e punições. Ato contínuo, as reprimendas transformam-se em empurrões, tapas e socos. As agressões não se limitam a pessoa física da vítima, atinge também a sua honra, vez que, o agressor passa a humilhá-la, principalmente, perante os filhos.

2.1 Dos âmbitos da violência doméstica

As varas criminais possuem a competência cível e criminal para conhecer e julgar os casos em que envolvam a violência doméstica. A competência é ampla em um só juízo para reforçar a intenção da Lei de garantir a proteção integral a mulher, facilitando seu acesso à justiça e permitindo o conhecimento do juízo de todas as questões envolvendo as partes, de acordo com Sergio Ricardo Souza (2008, p. 87).

No próprio procedimento de medidas protetivas, quando envolver questão de família, o juiz designará Audiência de Conciliação que possui a finalidade das partes realizarem um acordo em relação, por exemplo, a divórcio, guarda e alimentos de filhos. O acordo deve ser homologado pelo Juíz se ambas as partes estiverem de acordo. Caso uma das partes não esteja de acordo com os termos firmados na audiência deve-se pleitear a ação que entender cabível no juízo cível.

Os episódios de violência doméstica ocasionam dois procedimentos. Conforme a narrativa de Maria Berenice Dias (2010, p. 194) o incidente de medidas protetivas, é

registrado perante a autoridade policial com o requerimento das medidas protetivas de urgência, que deve ser deferido pelo juízo, bem como, é instaurado o inquérito policial que deve ser remetido ao juízo em 30 dias (10 dias, se o indiciado estiver preso), após as investigações.

O inquérito policial é encaminhado ao Ministério Público, o qual verifica a prova da existência da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime. Se estiverem presentes, oferece uma denúncia contra o agressor e se o juízo receber, inicia-se uma ação penal contra o denunciado. Caso negativo, o Órgão Ministerial pleiteia o arquivamento do inquérito policial e o juíz extingue o feito.

3 Conceito de alienação parental

A questão da alienação parental já vem sendo discutida há muito tempo pela doutrina, em 26 de agosto de 2010 a Lei nº 12.318 colocou a problemática em termos legislativos. O artigo 2º da referida lei conceitua a alienação (Vade Mecum Saraiva, 2015, p. 1823), vejamos:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O grande doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 320) determina que a alienação parental é quando:

O guardião, em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a aflingir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas (...) Trata-se de abuso emocional de conseqüências graves sobre a pessoa dos filhos.

A alienação parental demanda um tratamento especial, exigindo uma abordagem terapêutica determinada para cada caso concreto. Kario Andrade Alemão explica que o tratamento deve ser realizado com todas as pessoas envolvidas, bem como, para que se obtenha êxito, é essencial que a alienação seja detectada o quanto antes, para que haja uma intervenção imediata, a fim de buscar a melhor solução e principalmente, para que tal conduta não alcance o patamar da síndrome.

No parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/06 (Vade Mecum Saraiva, 2015, p. 1823), há as hipóteses de alienação parental, vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Contudo, como consta expressamente na norma e pelo entendimento de Silvio de Salvo Venosa (2011, p. 320) trata-se de um rol exemplificativo, sendo possível outras diversas condutas que podem caracterizar a alienação parental, devendo, assim, ser realizada uma análise psicológica para avaliar a gravidade de cada caso concreto, para que haja uma decisão devidamente fundamentada.

4 Alienação através da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006)

É notório que, as relações intrafamiliares são marcadas por vínculos afetivos de extremo valor e importância. Ocorre que, as separações do casal, independente do motivo, podem mobilizar emoções em todos os membros da família, bem como, deteriorar os relacionamentos.

Na ocasião da separação conjugal, todos os membros da família devem adaptar-se a uma nova realidade, um novo formato familiar. Fácil vislumbrar que, as situações mais complexas são os casos litigiosos, os quais, em muitos casos, causam um efeito destrutivo em toda a família.

Ocorre que, em inúmeros casos os adultos não diferenciam seu papel de cônjuges/companheiros do papel de pai/mãe, oportunidade em que, o rompimento torna-se

muito mais doloroso à todo o grupo familiar, vez que, os filhos são manipulados a fim de atingir o outro, sendo utilizado todas as armas para ir contra o “ex”.

É cristalino que, na ocasião da separação, o cônjuge mais magoado com a situação, utiliza da prole para prejudicar o outro, ocasionando o afastamento deles. Na grande maioria dos casos, aquele que sai de casa passa a conviver menos com os filhos, oportunidade em que, o genitor que detém a guarda obsta a relação de visitas, manifestando diversas desculpas e as visitas se dão com menos frequência.

Na seara da violência doméstica, é evidente que as mágoas são extremamente mais marcantes e dolorosas, bem como, que diante das medidas protetivas de urgência, o afastamento do agressor do lar se dá de forma quase imediata e sem dúvidas, causa prejuízos emocionais a toda a família.

Nos casos de afastar o agressor do lar, proibir o contato com familiar ou separação de corpos, deve-se haver o devido entendimento que, ao ser aplicado à vítima, não deve, em hipótese alguma, despejar as suas mágoas com o ex-cônjuge para prejudicar a relação com os filhos.

Maria Berenice Dias (2010, p. 200), alude que:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool ou drogas, e, em casos mais extremos, idéias e comportamentos suicidas.

Ante o exposto, verifica-se que, os casos de violência doméstica são de tamanha complexidade e deve-se estar rodeados de extremos cuidados, em razão da mágoa da vítima diante de tantas agressões e humilhações por parte do agressor.

Assim, tal sentimento de chateação não deve ser utilizado para manipular ou afastar os filhos do seu genitor, vez que, as medidas protetivas disponíveis pela Lei Maria da Penha, devem ser usadas em favor da vítima, devendo atingir os outros membros da família, apenas em casos excepcionais.

4.1 Efeitos da alienação parental no âmbito civil

Muitos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocasionam a separação do casal e como já mencionado, essa separação se for realizada de forma consensual pode ser homologada no procedimento de medidas protetivas, na audiência de conciliação. Contudo, caso não seja consensual, o interessado deve pleitear a ação cabível no âmbito cível.

Caso os genitores não tenham o necessário discernimento de que os filhos não detêm nenhuma culpa em relação ao episódio entre o casal, as situações de família tornam-se traumáticas para os menores.

Assim, é muito comum nos casos de direito de família, principalmente quando as questões não são realizadas de forma amigável, a existência da alienação parental, vez que um genitor coloca o filho contra o outro, descontando a frustração do relacionamento.

4.2 Efeitos da alienação parental no âmbito criminal

Não é raro os casos em que, o afastamento e a intenção de “eliminar” o outro genitor da vida dos filhos, podem não ser suficientes para atender aos desejos do guardião, oportunidade em que, ele decide ir além. Em razão da raiva, mágoa, vingança etc, um dos genitores pode chegar ao ponto mais extremo que é realizar uma falsa denúncia, seja de agressão física ou abuso sexual, sem que isso tenha ocorrido.

Conforme o entendimento de Maria Berenice Dias (2010, p. 325), alega-se que:

A falsa denúncia é, também, uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o fito de esclarecimento da verdade.

Infelizmente, o que ocorre é que, no mundo jurídico, diante de uma denúncia, o Juíz, frente a complexidade da acusação, não tem outra alternativa senão expedir ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária ou redução das visitas mediante monitoramento de terceira pessoa.

Assim, o genitor que pratica a alienação parental já detém, ao menos, preliminarmente, uma vitória, pois limita o contato entre o outro genitor e o seu filho, o que requer do caso extrema atenção de todos os operadores envolvidos, para a devida análise do caso concreto.

5 Como identificar a alienação parental nos casos de violência doméstica contra a mulher

A Lei 11.340/06 em seus artigos 29 a 32 prevê o acompanhamento da equipe de atendimento multidisciplinar com todos os envolvidos no conflito. A equipe multidisciplinar é o conjunto de profissionais especializados nas áreas: psicossocial, jurídica e de saúde (Vade Mecum Saraiva, 2015, p. 1779).

Vale mencionar que, o termo equipe empregado na lei pressupõe que a atuação deve ser realizada em conjunto, devendo todas as áreas trabalharem concomitantemente, mesmo que apenas um profissional seja requisitado para subsidiar tecnicamente uma situação.

A primeira função da equipe multidisciplinar é expor as informações e esclarecimentos técnicos em relação ao caso concreto através de um estudo psicossocial realizado com as partes, podendo requerer medidas de urgência e outros procedimentos que entenderem cabíveis. Assim, é necessário um contato prévio e pessoal dos profissionais com todos os membros da família envolvidos na situação, conforme Leda Maria Hermann (2010, p. 211).

Outra atribuição é de ações voltaram à orientação e prevenção adequado a vítima, agressor e demais familiares atingidos pela violência. O próprio artigo 30 da Lei 11.340/06 recomenda "(...) especial atenção às crianças e aos adolescentes" (Vade Mecum Saraiva, 2015, p. 1779), em razão da proteção integral e absoluta que lhes devem ser garantidos.

Esse estudo é de extrema importância pois é nele que muitas vezes há sintomas da alienação parental. Os profissionais realizam uma conversa com todos os envolvidos, inclusive os filhos, para entender como eles lidam com a situação de agressão, separação etc. Muitos filhos ficam com o lado emocional abalado e os pais não notam, sendo detectado pelos profissionais.

Com a competitividade entre os genitores, os filhos se sentem pressionados a escolherem um dos dois e tal responsabilidade, gerada de forma errada, pode ocasionar inúmeros prejuízos em suas vidas. Esses danos podem ser detectados através do estudo psicossocial, em análises técnicas, vez que os profissionais são especializados em observar comportamentos reprováveis como, por exemplo, a alienação parental.

Não há obrigatoriedade dessa assessoria mas sim, uma possibilidade. É notório que, em determinados casos, a realização da perícia é totalmente dispensável, em razão da evidente demonstração da prática de alienação parental, ou seja, em casos explícitos de atos abusivos permitem a intervenção judicial de forma imediata.

De acordo com Leda Maria Hermann (2010, p. 213), o parecer técnico dos profissionais da equipe não vinculam a decisão judicial ou o posicionamento do promotor mas serve como uma medida de propiciar esclarecimentos, informações e detectar outros conflitos na família.

Portanto, o estudo psicossocial deve ser feito de forma mais completa e rápida possível, para que, caso tenha indícios de alienação parental, já seja tomada as medidas cabíveis.

6 Conclusão

Com esse estudo fora possível obter conhecimento de que todas as famílias estão sujeitas a problemática da violência doméstica que pode ocasionar a alienação parental, a qual deve ser combatida de forma rigorosa e por toda a sociedade.

Infelizmente, a violência doméstica contra a mulher ainda é muito comum na sociedade brasileira e muitas famílias passam por inúmeros transtornos por essa razão. Contudo, deve-se ter sempre consciência da preservação da criança e do adolescente, que necessita de proteção integral.

A Lei Maria da Penha dispõe de inúmeros dispositivos de proteção à mulher, em razão da violência de gênero, todavia muitas delas utilizam tais mecanismos de forma equivocada, afastando os filhos de seus genitores.

O trabalho demonstra que, em vários casos, um dos genitores, transtornado pela convivência com as agressões de seus parceiros, fazem um verdadeiro terror na vida dos seus filhos, realizando a alienação parental, uma campanha de difamação à imagem do outro.

Em casos extremos, nota-se que essa frustração no relacionamento pode chegar a casos até de falsas denúncias por parte de um dos genitores.

Como analisado acima, a equipe multidisciplinar possui um papel essencial para detectar a problema da alienação, vez que deve ser realizado um estudo detalhado com todos os envolvidos na relação.

Desta forma, a alienação parental, preferencialmente, deve ser notada e combatida enquanto estiver em estágios iniciais, a fim de que haja menos reflexos desses transtornos na vida da criança e do adolescente.

7 Bibliografia

ALEMÃO, Kario Andrade. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477> Acessado em: 11 de novembro de 2015.

BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243>. Acessado em: 11 de novembro de 2015.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acessado em: 05 de novembro de 2015.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acessado em: 05 de novembro de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha Na Justiça – a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acessado em: 15 de outubro de 2015.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e família, incluindo comentários artigo por artigo/** Leda Maria Hermann-Campinas, SP: Servanda Editora. 2010.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Comentários à lei de combate á violência contra a mulher/Sergio Ricardo Souza/Curitiba: Jururá. 2011.**

TARDELLI, Carla Moradei. **Você sabe o que é alienação parental?** Disponível em: <<http://moradeiesouto.jusbrasil.com.br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>> Acessado em: 26 de outubro de 2015.

VADE MECUM SARAIVA/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti- 15 edição- São Paulo. Saraiva: 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa. – 11. E. – São Paulo: Atlas, 2011. – (coleção direito civil; v.6).**